

ILUSTRE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

COLENDIA COORDENADORIA DE CONTRATOS DE GESTÃO HOSPITALAR

REF. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0001/2024-SES/MS

FUNDAMENTO: Lei Federal nº 9.637/98, Lei Complementar nº 141/12, Lei Federal nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Estadual nº 6.035/22, Lei Estadual nº 4.698/15, Decreto Estadual nº 14.660/17, Decreto Estadual nº 15.941/22, Decreto lei nº 9.295/1946, Lei nº 12.249/2010, Resolução CFC nº 1.640/2021, Resolução CFC nº 1.707/2023 e demais legislações aplicadas ao Sistema Único de Saúde/SUS.

INSTITUTO PATRIS, sociedade civil sem fins lucrativos, com sede na Avenida Cidade do México, nº 424 – Jardim das Américas – Cuiabá/MT – CEP: 78.060-598, CNPJ nº 37.678.845/0001-40, neste ato, representada pelo seu representante legal, GUILHERME ABRAÃO SIMÃO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/MT sob nº 14.535, inscrito no CPF sob nº 027.663.501-95, portador da cédula de identidade RG nº 1410014-2 SSP/MT, em atenção a Ata Interna de Realização o Chamamento Público nº 001/2024, datada de 08/11/2024, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar manifestação e **APONTAMENTOS**, com base nas razões de fato e de direito que a seguir expostas:

I. PRELIMINARMENTE

a. DA NECESSIDADE DE REVISÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS

A habilitação da **AGIR – Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde**, conforme validada pela Comissão de Contratação, apresenta graves inconsistências que devem ser objeto de análise detalhada pela instância superior, sob pena de afronta aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, como a moralidade, eficiência, legalidade e publicidade, além do direito fundamental ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

A douta Comissão reconheceu que o Edital não exige análise sobre a conformidade do balanço patrimonial com as normas contábeis, limitando-se a validar a assinatura do contador. Contudo, o balanço apresentado pela AGIR revela inconsistências significativas, como a indevida classificação de créditos judiciais e outros valores como Ativo Circulante, inflando artificialmente os índices financeiros.

Os argumentos de que o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) recepcionou o balanço não eliminam a responsabilidade da Administração Pública em verificar a veracidade dos dados contábeis apresentados, principalmente quando tais dados indicam índices de liquidez abaixo do limite mínimo exigido pelo edital.

A argumentação da AGIR de que os valores foram auditados e convalidados não exclui o fato de que, ao se ajustar as classificações contábeis inadequadas, os índices se apresentam abaixo de 1,00, caracterizando insolvência financeira. Essa conclusão contraria diretamente o disposto no Edital, que não admite índices inferiores ao mínimo estabelecido.

O princípio do devido processo legal administrativo, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, exige que todas as etapas de um procedimento público sejam conduzidas com transparência, lisura e análise técnica adequada. No caso em apreço, a aceitação irrestrita de balanços patrimoniais assinados por contador, sem verificação de consistência técnica, viola o dever de análise substancial, especialmente considerando os riscos de impacto na execução contratual.

A Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), ao tratar da responsabilização por atos que atentem contra os princípios da administração pública, enfatiza a necessidade de cautela e zelo na análise de atos e documentos que possam acarretar prejuízo ao erário ou comprometer a legalidade do certame.

A doutrina administrativa é unânime ao reforçar que "o gestor público deve, em sua atuação, agir não apenas em conformidade com a legalidade formal, mas, sobretudo, em observância à ética e aos princípios norteadores da boa administração" (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 2023).

Sobre o assunto, diversos Tribunais de Contas e Tribunais Judiciais já enfrentaram situações similares, enfatizando a necessidade de análise técnica de balanços patrimoniais, não bastando a mera apresentação formal do documento:

STJ, RMS 34.933/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/09/2012: *"A administração pública não está vinculada apenas à formalidade do procedimento licitatório, mas também ao exame da substância das informações apresentadas, de modo a garantir que o resultado seja compatível com os princípios constitucionais da eficiência e moralidade administrativa."*

TCE-SP, Decisão TC-002911/989/19: *"A aceitação de balanços patrimoniais sem análise técnica, mesmo quando formalmente assinados por contador, não atende ao princípio da eficiência, devendo os índices ser analisados quanto à sua confiabilidade."*

A decisão da Comissão, ao dispensar uma análise técnica aprofundada dos balanços patrimoniais e índices financeiros apresentados, afronta princípios fundamentais que regem a administração pública. A moralidade administrativa é diretamente violada quando balanços contendo índices inconsistentes, inflados por classificações contábeis inadequadas, são aceitos sem qualquer contestação. Essa atitude contradiz a exigência de uma gestão pública ética e responsável, indispensável para a manutenção da confiança na condução dos certames licitatórios.

Além disso, o princípio da eficiência é comprometido, pois a simples validação formal dos documentos contábeis, sem uma análise substancial das suas bases e classificações, expõe a administração ao risco de contratar uma entidade que pode não possuir capacidade econômica para executar o contrato. Tal descuido compromete a continuidade do serviço público, essencial à coletividade, podendo gerar prejuízos incalculáveis.

Por fim, a ausência de uma análise detalhada das demonstrações contábeis também afronta o devido processo legal, uma vez que, ao tratar de maneira superficial os documentos apresentados, a Comissão nega aos demais concorrentes a garantia de uma avaliação justa e isonômica. Esse cenário reflete não apenas a inadequação procedimental, mas também a vulnerabilidade do certame, comprometendo a sua integridade.

Diante dos elementos acima, urge que a instância superior revise a decisão da Comissão de Contratação, determinando a análise técnica detalhada dos

balanços patrimoniais apresentados pela AGIR, com atenção às inconsistências já apontadas, sob pena de nulidade do procedimento por violação de princípios constitucionais e administrativos.

A ausência de diligência quanto à solvência e à regularidade contábil afronta o devido processo legal e compromete a lisura do certame, tornando essencial a intervenção da instância superior para assegurar que a Administração Pública contrate com entidades que de fato reúnam as condições necessárias à boa gestão do serviço público.

b. DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE SOLVÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL

No âmbito de recursos administrativos e judiciais, é frequente que sejam suscitadas discussões sobre a necessidade de requisitos adicionais, mesmo que não explicitamente previstos em edital. Um exemplo emblemático é a exigência de índices de solvência no balanço patrimonial, um elemento essencial para avaliar a capacidade econômico-financeira dos participantes do certame e a segurança na execução contratual.

A exigência de índices de solvência encontra amparo na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. A norma estabelece, em seu art. 33, inciso I, que é obrigação da Administração verificar a capacidade econômico-financeira dos licitantes para garantir a execução do objeto contratual, sendo o balanço patrimonial um dos documentos essenciais para essa análise.

Ainda que o edital não mencione explicitamente os índices, o art. 37 da Constituição Federal exige que a Administração atue com moralidade, eficiência e proteção ao erário, princípios que justificam a inclusão de critérios que assegurem a idoneidade financeira dos concorrentes.

O princípio da transparência, aliado ao dever de proteger os recursos públicos, reforça a necessidade de uma análise detalhada do balanço patrimonial, especialmente no que tange à solvência financeira. A ausência de critérios específicos no edital não exime a Administração de sua responsabilidade de avaliar a consistência e a adequação dos documentos apresentados, sob pena de permitir a participação de entidades incapazes de cumprir com as obrigações contratuais.

Conforme reforça Hely Lopes Meirelles, "a Administração Pública deve observar não apenas a forma dos documentos apresentados, mas também a substância e sua compatibilidade com os fins pretendidos, sob pena de comprometer a eficiência e a continuidade dos serviços públicos" (*Direito*

Administrativo Brasileiro, 2023).

No meio empresarial, a apresentação de índices de solvência é uma prática amplamente reconhecida e de conhecimento geral, especialmente em processos que envolvem a contratação com o Poder Público. Assim, não cabe a alegação de desconhecimento por parte dos participantes. Exigir tal requisito assegura o princípio da isonomia, uma vez que todos os concorrentes devem estar sujeitos às mesmas condições financeiras e administrativas.

A jurisprudência corrobora a necessidade de análise detalhada dos índices financeiros para garantir a segurança e a idoneidade das contratações:

STJ, RMS 36.829/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/10/2016: "A exigência de capacidade econômico-financeira, ainda que não expressamente prevista em edital, decorre do dever da Administração de zelar pela eficiência e continuidade do serviço público."

TCE-SP, Decisão TC-015091/026/15: "A apresentação de balanço patrimonial sem índices mínimos definidos em edital não exclui a obrigação de a Administração avaliar a viabilidade econômico-financeira do licitante, conforme princípios da moralidade e eficiência."

A exigência de índices de solvência, mesmo não mencionada explicitamente no edital, está em perfeita consonância com a legislação vigente e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Tal critério é indispensável para garantir a lisura do processo licitatório, a proteção do interesse público e a execução eficiente do objeto contratual.

Diante do exposto, requer-se que o recurso seja acolhido e que a análise técnico-financeira dos documentos apresentados pelos licitantes seja revisada com base nos princípios da moralidade, eficiência e proteção ao erário.

c. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES E DA CONDENAÇÃO DE DIRIGENTES

A análise superficial realizada pela Comissão de Contratação acerca das contas julgadas irregulares e da condenação de dirigentes vinculados à AGIR – Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde evidencia uma falha grave no cumprimento dos princípios constitucionais e administrativos que regem o processo licitatório.

O Acórdão nº 3769/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), apontou irregularidades significativas na gestão da AGIR, além da

aplicação de multa por práticas que lesaram o erário e afrontaram a moralidade administrativa. Embora a Comissão tenha considerado a apresentação de certidão negativa pelo dirigente Washington Cruz, é fato incontestável que o referido acórdão ainda se encontra no curso de recurso de apelação. Tal situação exige uma postura mais cautelosa da Administração Pública, conforme prevê o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que consagra o devido processo legal.

Ademais, a referência às irregularidades na gestão da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, também sob a presidência do mesmo dirigente, não foi objeto de análise minuciosa. A omissão no dever de prestar contas, reconhecida pelo próprio dirigente à época, tem impacto direto na avaliação moral e ética da organização e de seus gestores. **Ainda que a prescrição da pretensão punitiva tenha sido declarada, o fato em si não prescreve para fins de avaliação de idoneidade, em conformidade com os princípios da moralidade administrativa e da eficiência.**

A Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe que a omissão no dever de prestar contas e a prática de atos que violem os princípios da Administração Pública configuram improbidade administrativa, mesmo que não haja condenação transitada em julgado. Adicionalmente, a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece, em seu art. 4º, inciso VIII, que a moralidade e a probidade administrativa devem ser observadas em todos os atos do processo licitatório.

Hely Lopes Meirelles ressalta que "*a moralidade administrativa não se resume à mera legalidade dos atos, exigindo-se, também, conformidade com os padrões éticos e de boa-fé que a sociedade espera dos gestores públicos*" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 2023). Assim, irregularidades pregressas, mesmo que afastadas pela prescrição, são elementos essenciais na avaliação de idoneidade de qualquer participante em processos licitatórios.

No mesmo diapasão a jurisprudência reforça a necessidade de uma análise criteriosa da idoneidade e do histórico dos licitantes:

STJ, RMS 34.933/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/09/2012: "A administração pública deve zelar pela integridade do certame, adotando postura proativa na verificação de antecedentes que possam comprometer a execução do contrato ou a confiança no procedimento licitatório."

TCE-GO, Acórdão nº 2462/2021: "A prescrição punitiva não elimina a obrigação de a Administração Pública considerar os fatos subjacentes na análise de idoneidade de dirigentes ou organizações concorrentes em processos administrativos."

Desde modo, a aceitação da habilitação da AGIR, diante de

elementos que demandam investigação mais profunda, compromete a lisura e a transparência do certame. A omissão em analisar adequadamente as irregularidades apontadas desrespeita os princípios constitucionais da moralidade, eficiência e legalidade, além de colocar em risco a boa gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, é imprescindível que a instância superior à Comissão de Contratação determine a revisão detalhada dos fatos e documentos apresentados, assegurando que a habilitação das organizações concorrentes esteja em plena conformidade com os ditames legais e administrativos.

II. DA ANÁLISE E APONTAMENTOS SOBRE A PROPOSTA TÉCNICA

Com base nos apontamentos elencados na planilha matriz e em conformidade com o Edital de Chamamento Público nº 001/2024 – SES/MS, especialmente o Anexo V – Critério e Julgamento da Proposta Técnica, apresentamos a seguir uma análise narrativa dos itens avaliados:

1. Fluxos Operacionais Compreendendo Circulação em Áreas Restritivas, Externas e Internas

A análise do conteúdo apresentado pela AGIR para este item evidencia falhas críticas em relação aos requisitos estabelecidos no **Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica** do edital. Embora a proposta contemple fluxos unidirecionais para áreas específicas, como Centro Cirúrgico e UTI (adulto e pediátrico), constatou-se a ausência de fluxos essenciais para setores cruciais do hospital, como o Pronto Socorro, SADT (RM, Tomografia, Radiografia, ECG, Endoscopia, Colonoscopia, Densitometria, Análises Clínicas), entre outros. Essa lacuna compromete o atendimento integral e a organização sistêmica das circulações internas e externas, o que é incompatível com os objetivos do edital.

Além disso, a proposta limita o direito à presença de acompanhantes ao alojamento conjunto, desconsiderando legislações vigentes, como a **Lei nº 14.737/2023**, que assegura o direito das mulheres a terem acompanhantes durante o trabalho de parto, parto e nos atendimentos de saúde em geral. Tal restrição configura um desrespeito à legislação e contraria os princípios da humanização do atendimento.

Outro ponto de destaque é a ausência de medidas claras para ordenar o fluxo de pessoas (pacientes, acompanhantes, visitantes, terceiros e colaboradores), deixando a organização sujeita a riscos assistenciais e operacionais. A falta de detalhamento de ferramentas, como protocolos de classificação de risco e pulseiras de identificação, agrava o problema, uma vez que tais mecanismos são fundamentais para a gestão eficiente e segura dos fluxos.

A segurança patrimonial e assistencial também foi negligenciada, visto que não foram apresentados recursos que garantam o controle de acesso e a segurança em áreas sensíveis. A ausência de fluxos definidos para acompanhantes, visitantes, colaboradores e terceiros gera um ambiente de vulnerabilidade operacional e assistencial.

Por fim, a proposta falhou em detalhar medidas para o controle de trânsito de volumes, como materiais e medicamentos, que são indispensáveis para a logística e o funcionamento seguro da unidade. A carência de especificações claras para esses fluxos contraria as exigências contidas no **item 1.1 do Anexo V**, que demanda uma abordagem completa e integrada.

Conclusão: A proposta apresentada pela AGIR para este item está aquém das exigências do edital, comprometendo a eficiência, a segurança e a humanização no atendimento hospitalar. Assim, recomenda-se a revisão criteriosa deste aspecto, sob pena de inviabilizar a operação e a qualidade dos serviços prestados na unidade.

2. Fluxos para Registros e Documentos de Usuários e Administração

A proposta apresentada pela AGIR para os fluxos de registros e documentos evidencia deficiências significativas no atendimento às exigências do edital. Inicialmente, para o Registro de Documentos de Usuários, foram apresentadas apenas capturas de tela do sistema ERP utilizado pela instituição, especificamente do módulo de recepção e do Prontuário Eletrônico do Paciente. Contudo, as imagens fornecidas possuem baixa qualidade, o que impossibilita a análise objetiva e detalhada sobre a conformidade ou o alcance do objeto exigido. Além disso, não foram incluídos fluxos relacionados a situações críticas, como registros de óbitos, transferências, contrarreferências e notificações de doenças, que são indispensáveis para a condução adequada do atendimento aos usuários.

No que diz respeito aos Registros de Documentos Administrativos, a proposta limita-se a apresentar normas e conceitos genéricos adotados pela instituição para a elaboração de documentos relacionados à gestão da qualidade. Essa abordagem, no entanto, não atende ao solicitado pelo edital, que exige o detalhamento do fluxo de produção e circulação segura das informações pós-registro em documento padrão. Cabe destacar que documentos administrativos englobam uma variedade de itens essenciais à operação hospitalar, como notas fiscais, ofícios e escalas, que não foram contemplados na proposta. A ausência desses fluxos compromete a padronização e a segurança na gestão das informações administrativas.

Justificativa com Base no Edital: O Anexo V - Critério e Julgamento

da Proposta Técnica exige a apresentação detalhada dos fluxos de registros de documentos, tanto no âmbito assistencial quanto administrativo, de forma a assegurar a eficiência e a segurança das operações hospitalares. A insuficiência das informações fornecidas pela AGIR demonstra descumprimento das diretrizes estabelecidas, comprometendo a organização e a rastreabilidade dos registros essenciais.

Assim tem-se que a proposta apresentada é inadequada e insuficiente, deixando de atender requisitos essenciais estabelecidos no edital. Recomenda-se que a análise técnica considere a ausência dos fluxos críticos e a má qualidade das informações fornecidas, que inviabilizam a avaliação completa e prejudicam a confiabilidade da gestão documental proposta pela AGIR.

3. Fluxo Unidirecional para Materiais Esterilizados/Roupas

A proposta apresentada pela AGIR no que se refere ao fluxo unidirecional para materiais esterilizados evidencia uma falha estrutural significativa: não há qualquer interlocução com os pontos de atenção assistenciais onde os materiais são gerados antes de serem encaminhados para esterilização. Tal omissão compromete a eficácia e a segurança dos processos de esterilização, que dependem de uma integração clara e coordenada entre os setores geradores e a central de esterilização.

Conforme disposto no Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica, o detalhamento dos fluxos deve garantir a conformidade com normativas legais e a segurança operacional. Além disso, a RDC nº 15/2012 da ANVISA estabelece diretrizes claras para a organização dos processos de esterilização, exigindo a inexistência de fluxos cruzados e a implementação de protocolos que assegurem a rastreabilidade e a segurança dos materiais esterilizados.

A ausência dessa integração nos fluxos apresentados pela AGIR configura descumprimento das exigências previstas no edital e na legislação aplicável, gerando um risco potencial de contaminação cruzada, atrasos no ciclo de esterilização e comprometimento da qualidade do serviço assistencial.

Conclui-se, portanto, que a falta de integração do fluxo apresentado com os pontos de atenção assistenciais demonstra que a proposta está aquém das expectativas e exigências legais. Recomenda-se a reavaliação técnica com base nessa deficiência crítica, garantindo que a análise leve em conta os riscos operacionais e assistenciais decorrentes dessa lacuna.

4. Fluxo Unidirecional de Roupas

A proposta apresentada pela AGIR para o fluxo unidirecional de processamento de roupas apresenta lacunas significativas em relação às diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Embora sejam descritas algumas atividades iniciais, como a retirada de roupas sujas da unidade geradora, transporte e separação, a proposta não detalha etapas fundamentais do processo, como lavagem, centrifugação, secagem, calandragem/prensagem e passadoria.

Conforme previsto no Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica, a proposta deve detalhar fluxos completos e alinhados às normativas legais, incluindo aquelas previstas no manual da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre o processamento de roupas em serviços de saúde. A ausência de informações completas no fluxo inviabiliza a avaliação técnica, comprometendo a conformidade com padrões mínimos exigidos para a organização e segurança desse tipo de serviço.

Além disso, a falta de clareza nas etapas do processamento de roupas pode acarretar riscos operacionais e de saúde, como a contaminação cruzada, falhas na higienização e comprometimento da logística de distribuição de roupas limpas para os setores assistenciais.

A proposta apresentada não atende aos requisitos do edital nem às normativas técnicas aplicáveis, evidenciando uma falha na concepção e no detalhamento do fluxo. Recomenda-se a reavaliação criteriosa desse item, considerando as consequências operacionais e assistenciais decorrentes da ausência de informações completas e a necessidade de alinhamento às diretrizes estabelecidas pela ANVISA.

5. Fluxo Unidirecional de Resíduos de Serviço de Saúde

A ausência de apresentação do fluxo unidirecional para o gerenciamento de resíduos de serviço de saúde (RSS) por parte da AGIR configura uma falha grave no cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica. Este item é essencial para assegurar a conformidade com as normativas legais aplicáveis, como a RDC nº 306/2004 da ANVISA, a Resolução nº 358/2005 do CONAMA, e o Manual de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (ANVISA, 2006).

A gestão de resíduos de serviços de saúde exige o detalhamento de todas as etapas do fluxo, incluindo:

1. **Segregação:** Separação dos resíduos conforme sua classificação.

2. **Acondicionamento:** Uso de embalagens adequadas para cada tipo de resíduo.
3. **Classificação:** Identificação dos resíduos com base em suas características de periculosidade.
4. **Transporte Interno:** Movimentação dos resíduos dentro da unidade de saúde, com segurança e sem riscos de contaminação cruzada.
5. **Local de Armazenamento:** Designação de áreas seguras e adequadas para armazenar resíduos temporariamente.
6. **Transporte Externo e Destinação Final:** Procedimentos para a remoção e o descarte ambientalmente seguro dos resíduos.
7. **Quantificação das Lixeiras:** Controle da quantidade e da disposição dos recipientes necessários para atender à demanda da unidade.

A ausência do fluxo compromete a rastreabilidade e a segurança no manejo dos resíduos, expondo a unidade hospitalar a riscos ambientais, sanitários e legais. Além disso, essa falha desrespeita os princípios de sustentabilidade e segurança preconizados no edital, essenciais para garantir a conformidade com padrões técnicos e a proteção à saúde pública.

A não apresentação do fluxo de resíduos demonstra inadequação da proposta em atender às exigências do edital e às normativas vigentes. Recomenda-se a desclassificação deste item na avaliação técnica, uma vez que a ausência do fluxo impossibilita a análise e comprovação da capacidade da AGIR para atender a este requisito crítico.

6. Proposta para Regimento Interno da Unidade

A não apresentação da proposta de Regimento Interno por parte da AGIR representa uma falha significativa no cumprimento das exigências previstas no Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica. A elaboração do Regimento Interno é essencial para definir as bases estruturais e organizacionais da unidade, conforme orientações do Manual de Boas Práticas para Elaboração de Regimento Interno da ANVISA (2020).

O regimento deveria conter, no mínimo, os seguintes elementos:

1. **Da Natureza, Sede e Finalidade:** Descrição da missão, visão e objetivos da unidade.
2. **Da Estrutura Organizacional:** Apresentação da composição e divisão

funcional da unidade.

3. **Das Competências das Unidades:** Detalhamento das responsabilidades específicas de cada setor ou departamento.
4. **Das Atribuições dos Dirigentes:** Definição clara das funções e responsabilidades dos gestores.
5. **Do Patrimônio e das Receitas:** Especificação dos recursos materiais e financeiros disponíveis e como serão gerenciados.
6. **Disposições Gerais:** Regras complementares para a governança e funcionamento da unidade.

A ausência de um Regimento Interno compromete a organização e a governança da unidade, dificultando o alinhamento das práticas operacionais com os objetivos institucionais. Além disso, demonstra a incapacidade de atender às exigências do edital, que valoriza a apresentação de documentos que assegurem a padronização e o controle interno da unidade.

A não apresentação do Regimento Interno inviabiliza a análise técnica e demonstra que a AGIR não está apta a atender a este requisito essencial para a operação e a gestão da unidade. Recomenda-se a desclassificação deste item na avaliação técnica, considerando a impossibilidade de avaliação da proposta devido à ausência desse documento.

7. Proposta de Alcance dos Níveis de Acreditação-ONA, com Estabelecimento de Prazos e Cronograma de Implantação

A proposta apresentada pela AGIR para o alcance dos níveis de acreditação ONA é insuficiente e carece de detalhamento técnico e operacional necessário para atender às exigências estabelecidas no Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica. Foi apresentado apenas um plano genérico de implantação da acreditação, sem especificar os recursos e ações que serão adotados para desenvolver e consolidar as práticas de qualidade na unidade.

Para que a unidade esteja preparada para iniciar o processo de acreditação, é imprescindível que serviços críticos estejam estruturados e em pleno funcionamento, tais como:

1. **Núcleo de Segurança do Paciente:** Para monitorar e prevenir eventos adversos.
2. **Núcleo de Qualidade:** Para garantir a conformidade com padrões de

excelência.

3. **Núcleo de Vigilância Epidemiológica:** Para monitoramento de riscos de saúde pública.
4. **Serviço de Experiência do Paciente:** Para assegurar uma abordagem centrada no usuário.
5. **Serviço de Gerenciamento de Resíduos:** Para atender a normas de sustentabilidade e segurança.
6. **Serviço de Monitoramento das Comissões:** Para supervisão e auditoria interna dos processos.

Além disso, a proposta não contempla a implantação da Política da Qualidade, que é indispensável para estabelecer diretrizes claras e nortear o projeto de certificação ONA. A ausência dessa política dificulta a construção de uma base sólida para a acreditação.

Outro ponto crítico identificado é a omissão em relação ao Modelo Padrão de Protocolo, proposto pela SES/MS e referenciado no edital. Esse modelo é essencial para uniformizar os procedimentos e alinhar a unidade aos critérios de avaliação da acreditação.

A falta de detalhamento e ausência de serviços-chave tornam a proposta inadequada para atender aos requisitos de acreditação, comprometendo o desenvolvimento da cultura de segurança e qualidade na unidade. Isso representa um descumprimento direto das exigências do edital, que demanda clareza, cronograma definido e estratégias robustas para o alcance da certificação.

A proposta da AGIR demonstra uma abordagem superficial e desconexa com os requisitos técnicos e normativos exigidos para a acreditação ONA. Recomenda-se a desclassificação deste item na avaliação técnica, devido à ausência de elementos indispensáveis para a implementação da acreditação e o descumprimento das diretrizes do edital.

8. Proposta para Implantação de Valor em Saúde com Cronogramas e Prazos

A proposta apresentada pela AGIR para este item demonstra uma abordagem limitada e incompleta, pois contempla apenas a implantação da ferramenta **DRG** (Diagnosis-Related Groups). Embora a ferramenta seja útil para gestão clínica, padronizando a coleta de dados e permitindo a comparação de resultados, ela não atende integralmente ao solicitado pelo edital.

O Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica exige a apresentação de uma metodologia detalhada e um serviço próprio para o HRD que possibilite:

1. **Melhor experiência do paciente:** Focando em um atendimento humanizado e eficiente.
2. **Aumento da qualidade assistencial:** Por meio de processos que garantam segurança e excelência.
3. **Redução do desperdício:** Com estratégias que otimizem recursos e promovam a sustentabilidade.

Embora a ferramenta DRG possa ser utilizada como um complemento dentro desse serviço, ela não pode ser tratada como o único recurso para a entrega de valor em saúde. A proposta falha em apresentar um plano robusto, com cronogramas, prazos e a descrição de ações concretas que demonstrem como esses objetivos serão alcançados.

A ausência de um serviço estruturado e de uma metodologia detalhada compromete a entrega de valor em saúde para o HRD, que é fundamental para melhorar a eficiência e a qualidade do atendimento hospitalar. A proposta limita-se a uma ferramenta tecnológica, sem considerar as múltiplas dimensões do conceito de valor em saúde, como a experiência do paciente e a otimização de recursos.

A proposta apresentada não atende às exigências do edital, que demanda uma abordagem mais ampla e estratégica para a implantação de valor em saúde. Recomenda-se a desclassificação deste item na avaliação técnica, dada a inadequação da proposta em atender às expectativas e critérios estabelecidos.

9. Proposta para Qualificação como Hospital de Ensino, com Cronograma e Prazos para Implantação

A ausência de apresentação da proposta para qualificação como hospital de ensino pela AGIR evidencia uma falha grave no cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica. Este item é indispensável para demonstrar a capacidade da instituição em atender aos requisitos legais e normativos para a certificação como hospital de ensino, além de organizar os processos necessários para a sua implementação.

Para atender às exigências do edital e à legislação específica para certificação de hospitais de ensino, a proposta deveria detalhar:

1. **Plano de Implantação:** Com cronograma, prazos e ações específicas para

a obtenção da qualificação como hospital de ensino.

2. **Adequação à Legislação:** Cumprimento das normativas do Ministério da Saúde e Ministério da Educação, que regulam a certificação de unidades hospitalares como hospitais de ensino.
3. **Parcerias Acadêmicas:** Demonstração de acordos ou articulações com instituições de ensino para o desenvolvimento de atividades acadêmicas e de pesquisa na unidade hospitalar.
4. **Estrutura e Recursos:** Apresentação de estrutura física, equipamentos e recursos humanos necessários para suporte ao ensino e à pesquisa.
5. **Plano de Educação Continuada:** Proposta de formação e capacitação de profissionais em conformidade com os objetivos de um hospital de ensino.

A ausência de proposta para este item inviabiliza a análise técnica e demonstra a falta de planejamento e comprometimento com o desenvolvimento acadêmico e científico da unidade hospitalar. Isso compromete não apenas o cumprimento do edital, mas também a contribuição para a formação de profissionais de saúde e o avanço da pesquisa na região.

A não apresentação da proposta para qualificação como hospital de ensino configura descumprimento dos requisitos do edital e inviabiliza a atribuição de pontuação técnica para este item. Recomenda-se a desclassificação do item na avaliação técnica, considerando a inexistência de informações que permitam avaliar a capacidade da AGIR para alcançar esse objetivo.

10. Apresentação de Manual de Normas e Rotinas Administrativas para Faturamento de Procedimentos

A proposta apresentada pela AGIR para este item revela uma limitação considerável em sua concepção. O manual apresentado contempla procedimentos que são executáveis exclusivamente por meio do Sistema de Gestão Hospitalar MV, sem considerar a possibilidade de utilização de outras ferramentas ou sistemas de gestão que possam ser contratados para o HRD.

Impacto da Restrição a um Sistema Específico: Essa abordagem compromete a viabilidade da proposta, uma vez que não há garantia de que o sistema MV será contratado para a unidade. A dependência de um sistema específico, sem previsão de alternativas, viola os princípios da universalidade e competitividade previstos no Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica. Além disso, essa limitação dificulta a adaptação do manual a diferentes contextos operacionais e técnicos que possam ser exigidos pela unidade.

O edital exige que as normas e rotinas administrativas apresentadas sejam suficientemente abrangentes e aplicáveis, independentemente da plataforma ou ferramenta tecnológica adotada pela unidade. A proposta apresentada pela AGIR, ao restringir-se ao uso do sistema MV, falha em atender a esses requisitos, comprometendo a flexibilidade e a adaptabilidade necessárias para a gestão de faturamento de procedimentos no HRD.

A dependência exclusiva de um sistema específico torna a proposta inadequada para atender às exigências do edital. Recomenda-se que este item seja desclassificado na avaliação técnica, dado que a limitação apresentada inviabiliza sua aplicação prática na unidade, caso o sistema MV não seja contratado.

11. Apresentação de Manual de Normas e Rotinas Administrativas dos Setores de Almoxarifado, Compras, Serviço de Arquivo Médico (SAME), Farmácia, Manutenção, Patrimônio e Tecnologia da Informação

A proposta apresentada pela AGIR para este item apresenta uma limitação crítica ao basear-se exclusivamente no uso do Sistema de Gestão Hospitalar MV para a execução das normas e rotinas administrativas descritas. Durante a análise do manual, constatou-se que diversas etapas dos processos administrativos estão diretamente vinculadas ao uso deste sistema, o que compromete a viabilidade prática da proposta, considerando que não há garantia de contratação do sistema MV para o HRD.

A dependência exclusiva de uma ferramenta específica, como o sistema MV, inviabiliza a proposta, pois desconsidera a possibilidade de utilização de outros sistemas que possam ser contratados no futuro. Além disso, tal limitação fere os princípios de competitividade e isonomia previstos no edital, dado que o regimento para contratação de sistemas deve permitir a participação de diferentes fornecedores e marcas, ampliando as opções e evitando a exclusividade.

Conformidade com o Edital: O Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica exige que as normas e rotinas apresentadas sejam amplamente aplicáveis e adaptáveis, independentemente da solução tecnológica empregada. A restrição imposta pela proposta da AGIR demonstra inadequação para atender a esse requisito, evidenciando falta de planejamento para contemplar diferentes cenários operacionais.

A proposta apresentada é insuficiente para atender às exigências do edital, pois vincula a execução dos processos administrativos a um sistema específico, cuja contratação não é garantida. Recomenda-se que este item seja desclassificado na avaliação técnica, devido à falta de universalidade e flexibilidade da solução apresentada.

12. Apresentação de Manual de Normas e Rotinas de Enfermagem

A ausência da apresentação do manual de normas e rotinas de enfermagem por parte da AGIR configura uma falha relevante no cumprimento das exigências estabelecidas no Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica do edital. Este documento é fundamental para assegurar a padronização dos procedimentos de enfermagem, garantindo a qualidade, segurança e eficácia na assistência prestada aos pacientes.

O edital especifica que os proponentes devem apresentar manuais abrangentes que detalhem:

1. **Protocolos Assistenciais:** Orientações para procedimentos de enfermagem em diferentes situações clínicas.
2. **Procedimentos Operacionais Padrão (POP's):** Descrição sistematizada das atividades realizadas pela equipe de enfermagem.
3. **Diretrizes Éticas e Legais:** Normas que assegurem a conformidade com o **Conselho Federal de Enfermagem (COFEN)** e demais legislações pertinentes.
4. **Plano de Capacitação Continuada:** Estratégias para o desenvolvimento profissional da equipe de enfermagem.
5. **Indicadores de Qualidade:** Metodologias para monitoramento e avaliação contínua dos serviços de enfermagem.

Impacto da Omissão: A não apresentação deste manual impossibilita a avaliação da capacidade técnica e operacional da AGIR no que tange à gestão dos serviços de enfermagem. Sem este documento, não há como verificar se a instituição possui protocolos adequados para garantir a segurança do paciente, a eficiência dos processos assistenciais e o cumprimento das normativas legais e éticas.

Além disso, a ausência do manual pode acarretar:

- **Risco à Segurança do Paciente:** Falta de padronização pode resultar em erros de procedimento e eventos adversos.
- **Desconformidade Legal:** Possibilidade de infringir leis e resoluções do COFEN, sujeitando a unidade a penalidades.
- **Comprometimento da Qualidade Assistencial:** Dificuldade em manter

altos padrões de cuidado sem diretrizes claras.

Diante da não apresentação do manual de normas e rotinas de enfermagem, a proposta da AGIR demonstra insuficiência em atender às exigências técnicas estabelecidas no edital. Recomenda-se a atribuição de pontuação zero neste item na avaliação técnica, conforme os critérios definidos, uma vez que a ausência do documento inviabiliza a análise e comprovação da capacidade da AGIR para gerir os serviços de enfermagem com a qualidade e segurança necessárias.

13. Instrução com Definição de Horários, Critérios e Medidas de Controle de Risco para as Visitas aos Usuários

A ausência de apresentação da instrução detalhando os horários, critérios e medidas de controle de risco para visitas aos usuários por parte da AGIR configura uma grave falha em relação às exigências do Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica do edital. Este documento é essencial para garantir a organização, segurança e eficiência no fluxo de visitas, além de assegurar o cumprimento das normativas legais.

O edital exige que as proponentes apresentem instruções claras e detalhadas que contenham, no mínimo:

1. **Definição de Horários de Visitas:** Estabelecendo horários organizados, alinhados à rotina assistencial e administrativa da unidade, de forma a evitar interrupções nas atividades de cuidado.
2. **Critérios para Permissão de Visitas:** Orientações específicas para o acesso de visitantes, como limite de pessoas, restrições para determinados setores (como UTI) e condições de saúde do visitante (prevenção de infecções cruzadas).
3. **Medidas de Controle de Risco:**
 - Protocolo de triagem para visitantes, assegurando que não apresentem sintomas de doenças transmissíveis.
 - Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando necessário.
 - Monitoramento do fluxo de entrada e saída de visitantes, para garantir segurança assistencial e patrimonial.

A ausência da instrução inviabiliza a avaliação da capacidade técnica da AGIR em gerir o fluxo de visitas na unidade hospitalar, comprometendo a segurança dos usuários e a eficiência no gerenciamento de riscos. Tal omissão

pode acarretar:

- **Aumento de Riscos Assistenciais:** Exposição de pacientes a infecções e interrupções no cuidado.
- **Desorganização Operacional:** Falta de um sistema claro para gerir visitantes pode gerar conflitos e superlotação em áreas sensíveis.
- **Desconformidade Legal:** Descumprimento de regulamentações aplicáveis, como as **Normas Regulamentadoras (NRs)** e a **Lei nº 14.950/2024**, que tratam da política de visitas em ambientes hospitalares.

A não apresentação da instrução referente aos horários, critérios e controle de risco para visitas demonstra que a proposta da AGIR não atende aos requisitos fundamentais do edital. Recomenda-se a atribuição de pontuação zero para este item na avaliação técnica, dada a ausência de elementos indispensáveis para a análise e comprovação da capacidade técnica da proponente.

14. Proposta para Implantação de Orientações quanto às Formas de Acomodação e Conduta para os Acompanhantes

A ausência da apresentação da proposta para implantação de orientações sobre as formas de acomodação e conduta dos acompanhantes por parte da AGIR representa uma omissão significativa no atendimento aos requisitos estabelecidos pelo **Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica** do edital. Este documento é essencial para regulamentar práticas relacionadas ao acolhimento, à permanência e ao comportamento dos acompanhantes, assegurando o respeito aos direitos dos pacientes e a harmonia no ambiente hospitalar.

A proposta deveria contemplar, no mínimo:

1. Infraestrutura e Acomodação:

- Detalhamento das condições oferecidas aos acompanhantes, como poltronas, cadeiras ou leitos de descanso.
- Indicação de áreas designadas para acompanhantes, especialmente em setores como pediatria, maternidade e UTI.

2. Normas de Conduta:

- Regras claras para o comportamento dos acompanhantes, incluindo:
 - Respeito às rotinas hospitalares.

- Limitação do uso de dispositivos eletrônicos em áreas sensíveis.
- Controle de circulação em áreas restritas.

3. **Garantia de Direitos:**

- Alinhamento com legislações como a Lei nº 11.108/2005 (Lei do Acompanhante) e outras normativas que asseguram o direito à presença de acompanhantes em determinados contextos de cuidado.

4. **Medidas de Segurança e Controle:**

- Diretrizes para triagem de acompanhantes com sintomas de doenças transmissíveis.
- Protocolos para controle de acessos e prevenção de riscos assistenciais.

A falta dessa proposta compromete a avaliação técnica da capacidade da AGIR em organizar e gerenciar adequadamente o acolhimento e o comportamento dos acompanhantes na unidade. Essa ausência pode acarretar:

- **Prejuízo à Humanização do Atendimento:** Falta de estrutura e orientações adequadas pode impactar negativamente a experiência do paciente e do acompanhante.
- **Riscos Operacionais:** Ausência de regras claras pode gerar desorganização e conflitos em setores assistenciais.
- **Desconformidade Legal:** Descumprimento de normativas relacionadas aos direitos dos acompanhantes, podendo expor a unidade a sanções legais.

A não apresentação deste item demonstra a inadequação da proposta da AGIR para atender às exigências técnicas e normativas previstas no edital. Recomenda-se a atribuição de pontuação zero para este item, uma vez que a ausência inviabiliza a análise da capacidade técnica e organizacional da proponente.

15. Proposta para Implantação do Serviço Humanizado de Atendimento ao Usuário, Conforme a Política Nacional de Humanização

A proposta apresentada pela AGIR para este item revela-se superficial e insuficiente, uma vez que aborda apenas conceitos gerais da Política Nacional de Humanização (PNH), sem apresentar diretrizes práticas ou um plano

estruturado para a implantação de um serviço humanizado de atendimento ao usuário. Tal abordagem não atende às exigências do Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica do edital.

Principais Falhas Identificadas:

1. Ausência de Plano de Implantação:

- Não foi apresentada uma proposta detalhada que contemplasse as etapas e estratégias para a implantação de um serviço humanizado de atendimento ao usuário.
- Faltaram descrições de ações concretas para promover o acolhimento, a escuta qualificada e o respeito à diversidade dos usuários, pilares fundamentais da PNH.

2. Falta de Ferramentas Operacionais:

- A proposta não mencionou ferramentas ou mecanismos específicos que poderiam ser utilizados para viabilizar o serviço, como:
 - Ampliação do acesso à unidade por meio de canais de comunicação com a comunidade.
 - Implantação de ouvidorias (como a **Ouvidoria SUS**) para receber e monitorar as demandas dos usuários.
 - Realização de pesquisas de avaliação da satisfação dos serviços prestados.
 - Implantação de indicadores para medir os resultados das ações de humanização.

3. Foco Limitado no Acolhimento Profissional:

- A proposta destacou apenas quais categorias profissionais poderiam atuar no acolhimento, sem abordar como essas categorias seriam capacitadas e integradas para atender às diretrizes da PNH.

A falta de um plano prático para a humanização do atendimento compromete a capacidade da unidade hospitalar de oferecer um serviço centrado no usuário e de atender às diretrizes da PNH, como:

- **Valorização do Usuário e da Equipe:** O não detalhamento de ações para humanização afeta a experiência dos pacientes e dos trabalhadores da saúde.
- **Qualidade Assistencial:** Sem ferramentas e indicadores específicos, a

unidade não terá meios de medir e melhorar a qualidade do atendimento humanizado.

- **Desconformidade com o Edital:** A proposta não atende aos requisitos técnicos mínimos exigidos, inviabilizando sua avaliação.

A proposta da AGIR apresenta-se desconexa com os objetivos e requisitos da Política Nacional de Humanização, limitando-se a conceitos teóricos e sem ações práticas de implantação. Recomenda-se a atribuição de pontuação zero para este item, considerando que a ausência de um plano estruturado inviabiliza a análise da capacidade técnica da proponente para implementar o serviço humanizado de atendimento.

16. Proposta de Realização Periódica de Pesquisas de Satisfação dos Usuários no Atendimento Ambulatorial e Hospitalar, com Definição do Uso das Informações e Ações Preventivas e Corretivas

A proposta apresentada pela AGIR para este item revelou-se insuficiente e inadequada para atender aos requisitos estabelecidos no **Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica** do edital. Apesar de ter sido apresentada uma metodologia genérica para a realização de pesquisas de satisfação, a proposta não inclui elementos fundamentais que garantam a efetividade do processo avaliativo e a aplicação dos resultados em ações de melhoria.

Principais Falhas Identificadas:

1. Ausência de Modelos e Instrumentos de Avaliação:

- A proposta não apresentou um modelo de pesquisa de satisfação que contemple perguntas específicas, nem detalhou as áreas ou serviços que seriam avaliados.
- Sem esses elementos, não há como a SES/GO apreciar e validar os parâmetros a serem avaliados pelos usuários dos serviços.

2. Falta de Definição de Áreas Avaliadas:

- Não foi especificado como seriam avaliados os serviços de atendimento ambulatorial e hospitalar, como recepção, tempo de espera, qualidade do atendimento médico e de enfermagem, entre outros.

3. Inexistência de Plano de Uso dos Resultados:

- Não foi apresentada uma estratégia clara para o uso das informações coletadas nas pesquisas, seja para implementação de **ações preventivas** ou **ações corretivas** com base nos feedbacks recebidos.
- A ausência de um plano compromete o objetivo da pesquisa de gerar melhorias contínuas nos serviços prestados.

A ausência de detalhamento compromete a capacidade da proposta em demonstrar que as pesquisas de satisfação serão realizadas de maneira eficaz e que os resultados contribuirão para a melhoria da qualidade dos serviços. Essa falha pode acarretar:

- **Falta de Melhoria Contínua:** Sem dados específicos e aplicáveis, a unidade perde uma ferramenta essencial para identificar pontos críticos e implementar melhorias.
- **Desconformidade com o Edital:** A proposta não atende às exigências de periodicidade, abrangência e aplicação prática dos resultados das pesquisas.
- **Impacto Negativo na Experiência do Usuário:** A ausência de um plano estruturado para ouvir os usuários pode perpetuar falhas e insatisfações no atendimento.

A proposta da AGIR apresenta-se limitada e desconexa com as exigências do edital, restringindo-se a uma abordagem genérica e sem planos práticos para a execução e utilização das pesquisas de satisfação. Recomenda-se a atribuição de pontuação zero para este item na avaliação técnica, considerando que a ausência de informações detalhadas inviabiliza a análise e comprovação da capacidade da proponente de realizar pesquisas eficazes e transformá-las em ações concretas de melhoria.

17. Estrutura e Experiência da Diretoria

A proposta apresentada pela AGIR indica um **Superintendente ativo no corporativo** como responsável pela Diretoria Geral, sem detalhamento suficiente que permita uma avaliação técnica quanto à qualificação do indicado, bem como à definição clara de suas competências e funções dentro da estrutura organizacional.

Principais Falhas Identificadas:

1. Ausência de Detalhamento do Organograma:

- A proposta não apresentou um organograma estruturado que indique

claramente os dois primeiros níveis hierárquicos da unidade, com especificação dos profissionais que os ocuparão.

- Faltam informações sobre os cargos, responsabilidades e interações entre as áreas gerenciais.

2. **Falta de Comprovação das Qualificações dos Indicados:**

- Não foram apresentadas evidências documentais, como currículos ou certificações, que comprovem a qualificação técnica e gerencial do indicado para a Diretoria Geral.
- A ausência desses elementos impossibilita a análise do atendimento aos requisitos de experiência e capacitação exigidos no edital.

3. **Superficialidade na Definição de Competências:**

- A proposta limita-se a uma indicação vaga, que parece ter sido feita apenas com o objetivo de atender aos critérios de pontuação do edital.
- Não há uma descrição funcional das competências específicas dos cargos, o que compromete a avaliação técnica da proposta.

Requisitos do Edital: O edital exige que os proponentes apresentem um organograma detalhado, indicando:

- Os dois primeiros níveis hierárquicos e seus respectivos ocupantes.
- As qualificações profissionais que comprovem a capacidade técnica e gerencial dos indicados.
- A definição clara das competências e responsabilidades de cada cargo, assegurando o alinhamento com as necessidades operacionais da unidade.

Impacto da Omissão e Superficialidade: A proposta da AGIR não atende aos requisitos técnicos estabelecidos, o que gera incertezas quanto à capacidade da estrutura organizacional proposta de assegurar a eficiência e qualidade na gestão da unidade. Essa insuficiência pode acarretar:

- **Riscos Operacionais:** Falta de clareza nas funções e competências pode comprometer a coordenação e execução das atividades administrativas e assistenciais.
- **Desconformidade com o Edital:** A ausência de comprovação de qualificações e definição de competências impede a avaliação objetiva do atendimento aos critérios técnicos.

- **Redução de Confiança no Processo Seletivo:** A indicação genérica de profissionais pode ser interpretada como uma estratégia para obtenção de pontuação sem um compromisso real com a gestão eficiente.

Conclusão: A proposta da AGIR apresenta-se insuficiente para atender às exigências do edital no que tange à estrutura e experiência da diretoria. Recomenda-se a atribuição de pontuação zero para este item, considerando a falta de elementos indispensáveis para avaliação técnica e comprovação da capacidade organizacional da proponente.

18. Apresentação de Quadro de Pessoal Médico por Área de Atenção

A AGIR apresentou apenas uma escala com postos e horários de atendimento médico, sem contemplar os critérios técnicos exigidos pela SES/MS. Essa apresentação incompleta não atende ao solicitado no edital quanto à necessidade de detalhamento do quadro de pessoal médico, incluindo:

- **Forma de Vínculo:** Não foi especificado se os profissionais médicos possuem vínculo empregatício, são contratados por prestação de serviços ou outra modalidade.
- **Horário de Atuação:** Apesar da escala informar os horários de atendimento, não há compatibilidade direta com o plano de trabalho nem detalhamento específico.
- **Título de Especialista:** Não foram apresentados os títulos ou comprovações de especialização dos médicos responsáveis por cada área de atenção, conforme exigido.

O Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica do edital exige que os proponentes apresentem:

1. Quadro completo de pessoal médico, compatível com as atividades propostas no plano de trabalho.
2. Informações detalhadas sobre:
 - Forma de vínculo dos profissionais com a unidade.
 - Horários de atuação compatíveis com as necessidades assistenciais e organizacionais.
 - Qualificações e títulos de especialista, quando aplicável, para cada área de atenção.

A ausência de informações detalhadas compromete a análise técnica da proposta da AGIR e levanta dúvidas sobre sua capacidade de atender às demandas assistenciais com eficiência. Essa insuficiência pode acarretar:

- **Falta de Planejamento e Organização:** A ausência de dados sobre vínculo e especialização pode indicar falta de estrutura na gestão dos recursos humanos.
- **Risco à Qualidade do Atendimento:** Sem comprovação das especializações médicas, não há garantia de que os profissionais estejam aptos a atender as áreas específicas de atenção.
- **Desconformidade com o Edital:** A proposta não atende aos critérios técnicos definidos, prejudicando sua avaliação técnica.

A proposta apresentada pela AGIR não atende aos critérios estabelecidos no edital para o quadro de pessoal médico. Apesar de apresentar uma escala de horários, a ausência de informações sobre forma de vínculo e títulos de especialização inviabiliza a análise técnica completa. Recomenda-se a atribuição de pontuação zero para este item, considerando que a proposta não comprova a capacidade técnica necessária para atender às exigências da SES/MS.

III. RAZÕES PARA A ATRIBUIÇÃO DE BAIXA PONTUAÇÃO À PROPOSTA DA AGIR

A análise técnica da proposta apresentada pela AGIR evidencia uma série de deficiências que comprometem a sua capacidade de atender aos critérios exigidos no Anexo V - Critério e Julgamento da Proposta Técnica do edital. A falta de detalhamento, inconsistências documentais e a ausência de elementos essenciais em diversos itens apontam para uma proposta inadequada e desconexa com as exigências técnicas e legais estabelecidas.

Entre os principais motivos para a atribuição de baixa pontuação à proposta da AGIR, destacam-se:

1. **Ausência de Documentos e Informações Essenciais:** A não apresentação de itens indispensáveis, como o manual de normas e rotinas de enfermagem, o regimento interno da unidade, fluxos de resíduos de serviços de saúde, e propostas completas para acreditação ONA, evidencia a incapacidade da proponente de cumprir com os requisitos mínimos do edital. Essa omissão compromete a análise técnica e demonstra falta de planejamento adequado.
2. **Superficialidade na Apresentação de Dados:** Diversos itens, como o

quadro de pessoal médico e a proposta para valor em saúde, apresentaram informações genéricas e insuficientes, sem detalhamento técnico, cronogramas claros ou estratégias práticas. A falta de robustez nessas apresentações dificulta a avaliação da capacidade operacional da AGIR para atender às necessidades da unidade hospitalar.

3. **Descumprimento das Normas e Diretrizes Técnicas:** Em itens relacionados à segurança e à organização, como fluxos operacionais, controle de visitas e humanização do atendimento, constatou-se a ausência de conformidade com normativas legais e técnicas, como a **RDC nº 15/2012** e a **Política Nacional de Humanização**. Essa inadequação técnica expõe a unidade a riscos assistenciais e operacionais, inviabilizando a segurança e a qualidade do serviço público.
4. **Falta de Planejamento Estrutural e Organizacional:** A proposta não apresenta planos detalhados ou estruturados para questões fundamentais, como a organização da diretoria, a gestão de riscos e o acompanhamento de metas assistenciais. Isso compromete a credibilidade da proposta e levanta dúvidas sobre a viabilidade de sua execução.
5. **Impacto Negativo à Eficiência e Continuidade do Serviço Público:** A fragilidade técnica da proposta da AGIR coloca em risco a execução eficiente e a continuidade dos serviços hospitalares, especialmente em áreas sensíveis como segurança assistencial, humanização do atendimento e gestão de resíduos. Esse cenário contraria os princípios constitucionais de eficiência e proteção ao erário.

Diante dessas razões, torna-se evidente que a proposta da AGIR não reúne elementos suficientes para receber alta pontuação técnica, uma vez que não atende aos requisitos fundamentais para garantir uma gestão eficiente, segura e alinhada aos objetivos do edital.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todos os fatos e argumentos apresentados, resta evidente que a proposta técnica da AGIR – Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde apresenta falhas estruturais, omissões significativas e inconsistências que comprometem o atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 001/2024 – SES/MS e, por consequência, a própria segurança e eficiência na execução do contrato, requerendo-se desde já:

- a) **Preliminarmente**, a revisão integral da decisão da Comissão de Contratação quanto à habilitação da AGIR, sob pena de violação aos princípios constitucionais e administrativos previstos nos artigos 5º e

37 da Constituição Federal. Tal revisão deve considerar:

1. As inconsistências contábeis e financeiras no balanço patrimonial apresentado, que indicam insolvência financeira ao serem ajustadas as classificações inadequadas.
2. A ausência de análise técnica aprofundada dos documentos contábeis, que afronta os princípios da moralidade, eficiência e proteção ao erário.

Quanto à Proposta Técnica, requer-se:

- b)** Atribuição de pontuação zero ou baixa pontuação nos itens em que a AGIR apresentou falhas críticas, ausência de documentos ou informações insuficientes, conforme detalhado nos tópicos acima.
- c)** A exclusão de qualquer pontuação para itens cuja ausência inviabilize a análise técnica ou que estejam em desconformidade com as exigências do edital.

d) Adoção de Medidas Adicionais:

1. Determinação de diligências técnicas para análise mais aprofundada das inconsistências apontadas na proposta da AGIR.
2. Suspensão do procedimento licitatório, caso necessário, até que seja assegurada a conformidade técnica e legal de todas as propostas concorrentes.

Além das deficiências técnicas elencadas, a ausência de análise detalhada por parte da Comissão de Contratação acerca da conformidade contábil e financeira, bem como a insuficiência na avaliação dos antecedentes da proponente, indicam que o processo licitatório se encontra vulnerável a violações de princípios constitucionais e administrativos, como moralidade, eficiência, isonomia e proteção ao erário.

Portanto, considerando a relevância das irregularidades apontadas, requer-se que o encaminhamento dos autos à instância superior para que proceda com:

1. **Revisão da decisão de habilitação da AGIR**, com análise técnica detalhada das demonstrações contábeis, índices financeiros e documentos apresentados, conforme princípios da moralidade, eficiência e legalidade;
2. **Reavaliação criteriosa da pontuação técnica atribuída à proposta da AGIR**, observando a insuficiência e a inadequação das informações

fornecidas em diversos itens essenciais, conforme apontado neste recurso;

3. **Adoção das medidas cabíveis para assegurar a integridade e a transparência do certame**, garantindo que a contratação atenda aos critérios de eficiência, segurança e proteção ao interesse público.

Por fim, este recurso reitera o compromisso de zelar pela boa gestão do recurso público, pela idoneidade das contratações administrativas e pela prestação de serviços de qualidade à coletividade, rogando à instância superior pela adoção das medidas necessárias para a correção das falhas identificadas no presente processo.

Termos em que

Pede deferimento.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2024.

GUILHERME ABRAÃO SIMÃO DE ALMEIDA
DIRETOR PRESIDENTE
INSTITUTO PATRIS

VITTOR ARTHUR GALDINO
COORDENADOR JURÍDICO
INSTITUTO PATRIS